RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.803 - PR (2019/0043480-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	H B DO S L
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
		TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
		FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
		ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461
RECORRIDO	:	BARBARA NORONHA DE AZEREDO
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR DOS SANTOS LIMA - PR061791

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por H. B. DO S. L., com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 506):

> APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DAS PENHORAS SOBRE OS BENS DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE A CREDORES OU À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AVENTADA NULIDADE DO ACORDO DE PARTILHA DE BENS FIRMADO PERANTE O JUÍZO DE FAMÍLIA. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> O cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da sociedade conjugal, conforme disposto pelos artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial, a insurgente aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.643 e 1.644 do CC, sob a assertiva de que compete ao meeiro comprovar, de forma contundente, que a dívida contraída pelo cônjuge não reverteu em favor da entidade familiar, não sendo razoável, no caso concreto, a conclusão de que o

débito não beneficiou o casal.

Contra-arrazoado o feito (e-STJ, fls. 627-638), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 640-641), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

O Colegiado estadual, ao analisar a controvérsia, entendeu que: (i) não haveria como afirmar que a dívida contraída pelo cônjuge da recorrida reverteu em benefício do casal; e (ii) a via não seria adequada para discutir a nulidade da partilha.

A propósito, confira-se o excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 513-515):

> (...) percebe-se que a dívida que gerou o crédito da embargada, ora recorrente, é decorrente de uma relação comercial com terceiro (beneficiário de uma série de empréstimos), posteriormente, assumidos por Marlon Carmelo Jardim Siqueira (ex-companheiro da apelada).
> (...)
> Assim, não há como afirmar que o crédito sob execução possua relação com a economia doméstica da união estável já dissolvida, ou seja, de que haveria enriquecimento ilícito da apelada ou até mesmo conluio com o executado.
> É cediço que o cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da sociedade conjugal, conforme disposto pelos artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil.
> De fato, não há como presumir a má-fé na conduta da apelada ao aceitar a partilha de imóveis e ao adentrar com a presente ação pleiteando seu direito a meação.
> (...)
> De qualquer sorte, anoto que a presente demanda não é a via adequada para discutir a nulidade da partilha defendida no apelo.

Das razões recursais, contudo, verifica-se que a insurgente não se insurgiu especificamente contra o segundo fundamento, o que enseja a aplicação, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, consoante o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

> FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DIES A QUO.
> (...)
> - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> (...)
> - Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1689762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL. VALOR DO IMÓVEL NÃO QUESTIONADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. Não sendo infirmado, nas razões do especial, fundamento do acórdão recorrido suficiente, por si só, para manutenção do aresto, incide à espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1088799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator